

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RPPS – BARÃO-PREVI
MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO N.º : 13.872-0/2011
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARÃO
DE MELGAÇO
CNPJ : 05.204.707/0001-33
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
GESTORES : MARCELO RIBEIRO ALVES (Prefeito)
BENEDITO DE PINHO AMORIM (Presidente)
RELATOR : RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EQUIPE TÉCNICA : LUCIANA BOTELHO DE CAMPOS MERTHAN e SIMONE
APARECIDA PELEGRINI

1. INTRODUÇÃO

O presente processo trata da análise da defesa dos gestores responsáveis devidamente citados, apresentada pelo Sr. Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT 7255¹, em relação às irregularidades elencadas no Relatório Técnico Preliminar sobre as contas de gestão do BARAO-PREVI.

¹ Procuração na folha 457-TC.

2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES POR RESPONSÁVEL

Responsáveis:

1. Gestor: Benedito Pinho de Amorim

1.1. LA 03. Previdência_Gravíssima_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei 9.717/1998, art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e Acórdãos do TCE-MT 21/2005 e 130/2006).

a) Realização de despesas administrativas que corresponderam a 2,17% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, excedendo o limite de 2%, item 3.1.5.1.

Defesa:

Na defesa o representante dos responsáveis solicita a exclusão de 2 (dois) valores do cálculo da despesa administrativa, são eles:

→ R\$ 1.235,66 – referente ao PASEP sobre o resultado aplicações financeiras com base no inciso III do artigo 8º da Lei Federal nº 9.715/1998, base de cálculo (R\$ 123.566,46).

→ R\$ 6.335,42 – referente a folha de benefícios previdenciários de 2010 – 13º salário.

Análise:

Com relação ao valor do PASEP relacionado aos rendimentos de aplicação financeira, o defendente tem razão e está de acordo com o entendimento do TCE-MT (ACÓRDÃO N.º 3.771/2011), fundamentado no artigo 15, incisos I e II da Portaria MPAS nº 402/2008, desta forma, o valor de R\$ 1.235,66 será excluído do cálculo.

Em relação ao valor de R\$ 6.335,42, referente a folha de pagamento de benefícios previdenciários do exercício de 2010 (13º salário) competência 11/2010 (folhas 459 e 460-TC), empenhada em 2011 no dia 25 de janeiro e paga na mesma data, este será desconsiderado pois não integra as despesas administrativas (despesa de folha de pagamento de benefícios previdenciários).

A seguir, apresenta-se quadro das despesas administrativas atualizado, o total passou de 2,17% para 1,86%, alterando a situação para regular, excluindo então esta impropriedade.

QUADRO 04. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS

BASE DE CÁLCULO	RELATÓRIO TÉCNICO	ANÁLISE DA DEFESA
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08		
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal	2.296.814,91	2.296.814,91
Servidores efetivos da Câmara Municipal	12.294,64	12.294,64
Inativos	87.799,32	87.799,32
Pensionistas	61.724,03	61.724,03
(A) Total Base de Cálculo	2.458.632,90	2.458.632,90
(B) Valor limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)	49.172,66	49.172,66
DESPESAS ADMINISTRATIVAS (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)		
Consultorias e assessorias técnicas (Acórdão nº 21/2005 do TCE/MT)	41.805,28	41.805,28
PASEP	3.487,30	2.251,64 ²
Outras despesas (OUTRAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS)	8.094,20	1.758,78 ³

2 Retirado o valor de R\$ 1.235,66 referente a 1% dos rendimentos de aplicação financeira (R\$ 123.566,46), conforme entendimento do TCE-MT (ACÓRDÃO N.º 3.771/2011), fundamentado no artigo 15, incisos I e II da Portaria MPAS nº 402/2008, defesa folha 429-TC.

ANTERIORES) dotação 3.3.90.92 – folha 266-TC.		
(C)Valor total das despesas administrativas do exercício	53.386,78	45.815,70
(D)Reservas constituídas em exercícios anteriores (art. 15, III da Portaria MPS 402/2008)	0,00	
(E)Valor Limite Total para despesas administrativas do exercício(B+D)	53.386,78	45.815,70
Situação (regular/irregular)	IRREGULAR	REGULAR
% real aplicado em despesas administrativas (após dedução do excesso coberto pela reserva)	2,17%	1,86%

1.2. LB 14 . Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS 02/2009).

- a) Deixar de comunicar de imediato, oficialmente o chefe do Poder Executivo, sobre o parecer atuarial recebido no mês de Maio de 2011, dando causa ao atraso da aprovação da Lei de alteração da alíquota o que resultou na cobrança de alíquota diferente da indicada no Parecer Atuarial durante todo o exercício de 2011 (item 3.1.6.4).

Defesa:

Folhas 436 a 437-TC.

“Destaca-se que a Reavaliação Atuarial realizada no ano de 2011 determinou a alíquota de contribuição necessária para a manutenção do RPPS o percentual de 17,92%, correspondente a soma do custo normal de 9,39% e com o custo especial de 8,53% cuja soma dos custos resultaria na aplicação da alíquota de contribuição equivalente a 17,92%.

Assim, a nova alíquota de 17,92%, foi aplicada a partir do momento da publicação da Lei que ocorreu em outubro/2011, onde até a referida

3 Excluído o valor de R\$ 6.335,42 pois se refere a folha de benefícios previdenciários.

competência estava sendo aplicada a alíquota de contribuição prevista na Lei nº 364/2010, no percentual de 18,10%, homologada conforme o relatório técnico da reavaliação atuarial realizado em março de 2010.

*Observamos que por problemas de cunho político e administrativo para a aprovação e publicação pelo Legislativo da Lei que alterou a alíquota de contribuição para o exercício de 2011, conforme a reavaliação atuarial, o equilíbrio financeiro e atuarial restou devidamente observado, pois o BARÃO-PREVI, arrecadou a alíquota necessária indicada na Reavaliação Atuarial de 2011, para atingir o equilíbrio apontado no cálculo atuarial, em razão de que o recolhimento da alíquota de contribuição patronal prevista na Lei nº 364/2010 na razão de **18,10%: é maior do que a alíquota apurada para o exercício de 2011 no percentual de 17,92%** que só passou a ser recolhida após a publicação da lei em 21/10/2011.*

....

Com base no exposto, entendemos que não houve má-fé ou omissão por parte do gestor, tendo em vista que não é de sua competência a aprovação da lei que alterou a alíquota de contribuição conforme reavaliação atuarial, bem como, não podemos deixar de levar em consideração que não houve prejuízo para o RPPS do Município de Barão de Melgaço, já que a alíquota que foi recolhida no exercício de 2011 com base na lei que estava vigente à época é maior que a alíquota apurada para o exercício de 2011 de 17,92%, traduzindo-se inclusive em ganhos para o BARAO-PREVI, já que arrecadou a contribuição patronal em alíquota superior à apontado na reavaliação atuarial”.

Análise:

A responsabilidade atribuída ao gestor do fundo de previdência foi: **“deixar de comunicar de imediato, oficialmente o chefe do Poder Executivo, sobre o parecer atuarial recebido no mês de Maio de 2011, dando causa ao atraso**

da aprovação da Lei de alteração da alíquota o que resultou na cobrança de alíquota diferente da indicada no Parecer Atuarial durante todo o exercício de 2011”, nenhum documento que comprove a data do envio de cópia do parecer atuarial ao Prefeito para providências foi juntado ao processo.

É sabido que a Lei foi aprovada no final do exercício de 2011 (21/10/2011), mas não se sabe e não foi demonstrado quando foram tomadas as devidas providências pelo gestor do fundo. Desta forma, a irregularidade permanece.

1.3. LB 16 . Previdência_Grave_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite previsto no art. 4º da Portaria Interministerial MPS/MF 333/2010 (art. 53 ON MPS/SPS 02/2009).

- a) Permitir pagamento de salário-família a segurados que não teriam direito a este benefício, item 3.1.2.3.

Defesa:

Folhas 438 e 439-TC.

“Vencidos os esclarecimentos a acerca da definição dos termos concessão e pagamento, trataremos do apontamento propriamente dito. A equipe técnica tem razão ao apontar a irregularidade, mas há de se frisar que a mesma diz respeito ao pagamento e não à concessão do benefício visto que na competência os proventos dos segurados ultrapassaram o teto estabelecido pelo RGPS.

No entanto, o equívoco limitou-se somente à folha da Prefeitura, vez que o RPPS não considerou o pagamento irregular para fins do crédito e GRCP, conforme Demonstrativo Analítico dos Benefícios de Salário-família e Auxílio Reclusão pagos pelo BARAO-PREVI na competência 12/2011 (documento anexo).

E, finalmente para que não ocorra novamente esse tipo de equívoco foi repassada à servidora responsável pela elaboração da folha de pagamento

da Prefeitura Municipal a orientação de que revisasse os parâmetros do programa utilizado.

Assim, por considerar que todas as providências foram adotadas e que o equívoco não lesou o BARAO-PREVI, solicitamos que a irregularidade seja sanada nestas contas, devendo, caso seja este o entendimento, ser anotada esta irregularidade nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, tendo em vista que não houve desembolso por parte do BARAO-PREVI”.

Análise:

Desde o início da auditoria e elaboração do relatório técnico pela equipe responsável, já se sabia que o valor em questão não era relevante, mas o apontamento foi feito para que o BARAO-PREVI visualizasse a situação e tomasse todas as medidas para que esta irregularidade não volte a ocorrer e ainda, que aprimore as rotinas de controle a serem normatizadas pelo Controle Interno da unidade, evitando a reincidência.

Então, entende-se que esta irregularidade deve ser convertida em determinação ao atual gestor.

1.4. LB 20 . Previdência_Grave_20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei 9.717/1998 e art. 18 da Portaria MPS 402/2008).

- a) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, Lei nº 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08. **Reincidência.**

Defesa:

“O software gerenciador do BARAO-PREVI denominado “SISPREVWEB Sistema de Gerenciamento de Regime Próprio de Previdência Social” disponibiliza o registro individualizado das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e da parte patronal em meio magnético. Mensalmente este sistema é alimentado com as informações das contribuições, e anualmente é processado o extrato de cada servidor e colocado à sua disposição no balcão de atendimento do BARAO-PREVI. Os servidores que se interessam por tais informações retiram seu extrato anual de contribuições vertidas ao BARAO-PREVI nos moldes preconizados pela legislação de regência, contudo, caso o segurado necessite mensalmente do extrato de contribuição, é possível fornecê-lo de forma imediata.

...

No que tange a emissão de extrato anual das contribuições dos servidores, em cumprimento ao disposto em lei, foi afixado no mural um aviso disponibilizando a entrega de extratos das contribuições relativas ao exercício de 2011, que foi entregue a cada servidor que se dirigiu ao Instituto de Previdência em questão, ficando ciente das contribuições recolhidas no decorrer de 2011. Assim, entendemos que este apontamento encontra-se totalmente sanado”.

Análise:

Foram juntados pela defesa extratos de alguns servidores como exemplo (vide folhas 471 a 474), mas nenhum comprovante de recebimento assinado pelos servidores foi entregue.

O fundamento deste apontamento é permitir aos servidores vinculados a este fundo de previdência o acompanhamento e controle das contribuições descontadas em folha de pagamento “versus” os valor repassado ao BARAO-PREVI pelo Poder ao qual o servidor está vinculado.

Como este apontamento não é uma novidade (reincidência) acredita-se que houve evolução, mas não é possível afirmar que os fins foram atendidos, pois não foi comprovada a entrega ou mesmo o envio do extrato aos servidores da ativa. Mantida a irregularidade.

1.5. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

- a) Deixar de designar um servidor responsável pela fiscalização do contrato firmado com a empresa Agenda Assessoria, item 3.4.1.

Defesa:

Folhas 442 a 444-TC.

“A presente irregularidade não persiste, pois uma das atribuições do Secretário Municipal de Administração é exatamente o acompanhamento e fiscalização de todos os contratos firmados pelo BARAO-PREVI, conforme preceitua o artigo 74 da Lei Municipal nº 340, de 03 de julho de 2009.

Por segundo, temos a afirmar que não se trata de novo Contrato formalizado com a empresa Agenda Assessoria no exercício de 2011 e muito menos não fora devidamente fiscalizado por um representante da Administração Pública de Barão de Melgaço – MT, conforme elucidaremos.

Entendemos que, salvo maior juízo, as 09 irregularidades constantes no relatório técnico da auditoria, são de natureza formal, vez que pertencem à seara dos assuntos técnicos / administrativos que não causam dano ao erário público”.

Análise:

A Lei de Licitações em seu artigo 67 define: “a execução do contrato **deverá** ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

Desta forma, a designação de um servidor para acompanhamento e fiscalização de cada contrato é um dever e não uma faculdade do

gestor, e ainda, este fiscal não poderá ser o gestor do fundo pois deve ser observado o princípio da segregação das funções⁴, como o gestor é o ordenador de despesas não poderá ser o fiscal do contrato.

De acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa (Empenho - Liquidação - Pagamento), ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada⁵.

Irregularidade mantida.

1.6. MB 03 . Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

- a) Deixar de informar no APLIC o contrato / aditivos firmados com a empresa Agenda Assessoria, item 3.4.2.
- b) Deixar de informar no APLIC as normas de controle interno.

Defesa:

Folhas 444 a 450-TC.

“Nobre relator, não houve celebração de nenhum contrato ou termo aditivo no exercício de 2011, o que realmente ocorreu foi que o Município de Barão de Melgaço/MT aderiu ao programa AMM-PREVI, programa que consiste na prestação de serviços administração de passivos visando garantia do funcionamento dos RPPS, para tanto realiza-se as atividades-meios necessárias para a regular funcionalidade, cabendo ao gestor o exercício das funções que lhe são atinentes.

.....

⁴ Observe o princípio da segregação de funções, impedindo que haja liquidação de despesa pelo gestor financeiro ou pelo ordenador de despesas. Acórdão 628/2005 Segunda Câmara TCU

⁵ jus.com.br/forum/55508/principio-da-segregacao-de-funcoes, acesso em 05/05/2012

Quanto à vinculação do município de Barão de Melgaço ao Programa do AMM-PREVI, necessário destacar que cada município dentro de sua competência e liberdade de escolha, que escolhesse vincular-se ao programa AMM-PREVI, foi estipulado a necessidade de firmar um Termo de Vinculação, conforme descrito no item IV das considerações previstas no contrato entre a AMM e o Consórcio PREVIMUNI”.

Análise:

Com relação ao envio das normas de controle interno, conforme informado pelo gestor, houve o envio através da Prefeitura de Barão de Melgaço, então a irregularidade não existiu.

Já com relação ao não envio do contrato da Agenda Assessoria, por ser um “*termo de vinculação*”, não procede a alegação. A formalização da adesão ao contrato firmado entre a AMM e o PREVIMUNI, mesmo sendo chamada de “*termo de vinculação*” é um instrumento contratual e, no entendimento desta equipe, é equivalente ao contrato.

O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuiabá (CUIABÁPREV) possui adesão ao mesmo programa da AMM e encaminhou através do APLIC as informações, então não há como sanar esta irregularidade, houve de fato a omissão do envio do contrato ou termo de vinculação que fundamenta a realização de despesas com o credor Agenda Assessoria. Irregularidade mantida.

A seguir apresenta-se cópia de tela do sistema APLIC demonstrando o envio de informações pelo CUIABÁPREV.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Teis
Telefone: 3613-7590/7593
e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

APLIC [Módulo Auditoria] :: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA :: - [Contrato]

Sistema Peças de Planejamento Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Geral Dotação (Contrato Principal) Paralisações Contratados Publicações Caução Apostilamento

Rescisão do Contrato Consulta Parametrizada Nenhum indicador selecionado

Número	Tipo	Assinatura	Vencimento	Moeda	Contrato Principal	Valor atualizado
0000000001/2010	Prestação de Serviço	31/08/2010	31/08/2011	Real	0,00	0,00
0000000001/2011	Prestação de Serviço	01/06/2011	31/08/2011	Real	8.957,42	8.957,42
00000000010/2011	Prestação de Serviço	01/06/2011	01/06/2011	Real	450,00	450,00
00000000011/2011	Prestação de Serviço	04/06/2011	04/05/2014	Real	2.188.844,40	2.188.844,40
00000000020/2011	Prestação de Serviço	20/06/2011	20/06/2011	Real	450,00	450,00
00000000030/2011	Prestação de Serviço	20/06/2011	20/06/2012	Real	450,00	450,00
00000000033/2011	Prestação de Serviço	11/06/2011	11/01/2012	Real	11.400,00	11.400,00
00000000047/2011	Compra	27/02/2011	27/08/2011	Real	20.000,00	20.000,00
00000000067/2011	Locação de Bens (de terceiros para...	06/06/2011	05/08/2011	Real	33.240,00	33.240,00
09912263877/2011	Prestação de Serviço	01/06/2011	03/09/2011	Real	10.000,00	10.000,00

R\$ 2.273.791,82 R\$ 2.273.791,82

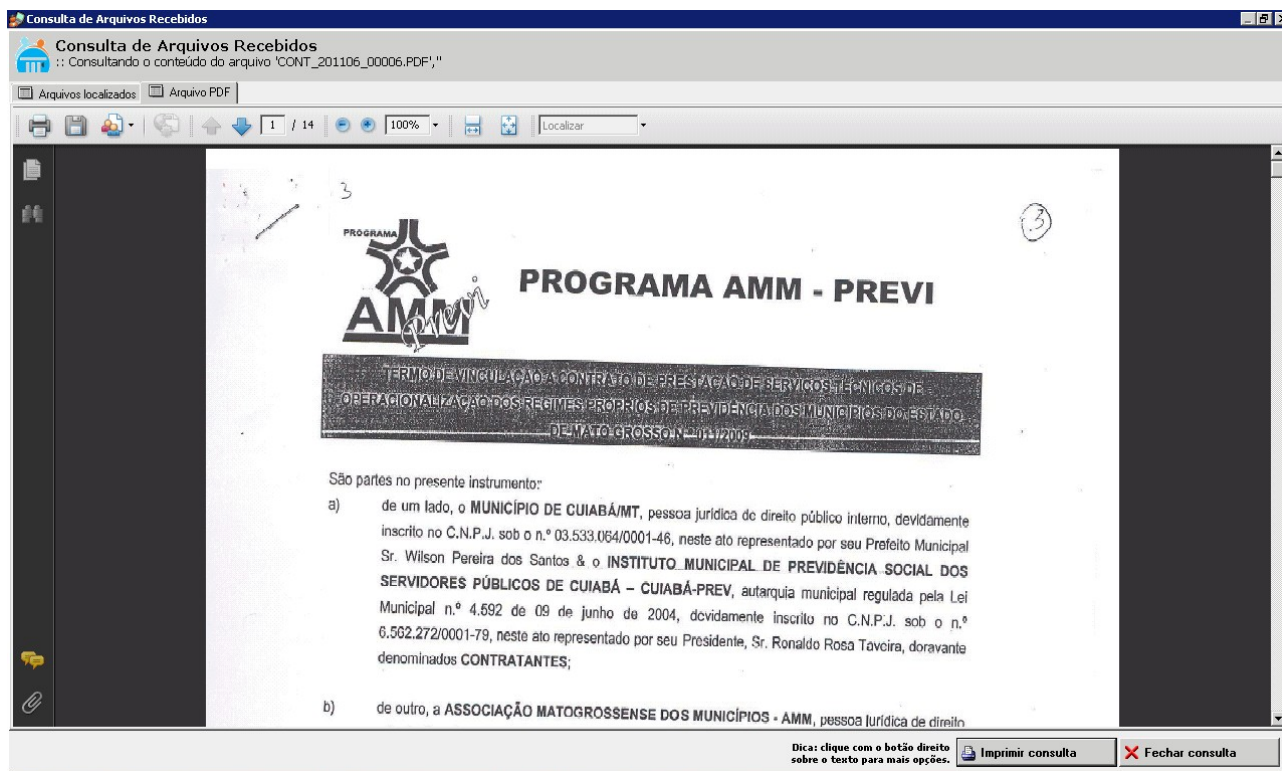
Responsável jurídico: INDIANARA BERTOLDO VESTENA Num OAB: 0000010977 % da caução: 0,00%

Nº convênio: Nº processo licitatório: Localizar empenho(s) referente(s) à esse contrato

Objeto: ADESÃO AO PROGRAMA AMM-PREVI, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registros: 10

Município selecionado: CUIABA :: Exercício: 2011 Usuário: SIMONEA Versão: 2.1.0.8 Domingo, 6 de maio de 2012



1.7. LB 08 . Previdência_Grave_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999).

- a) No exercício de 2011 houve concessão de aposentadoria e pensões e não há registro de receita oriunda de compensação financeira do RGPS.

Defesa:

Defesa nas folhas 450 a 453-TC, extrai-se o início do texto: *“Nobre Relator temos a esclarecer a respeito do Acordo de Cooperação técnica/MPS/INSS/PREFEITURA DE BARÃO DE MELGAÇO/MT para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e o BARAO-PREVI que já enviamos via correio (segue anexo o Aviso de Recebimento), no dia 02/02/2012, todos os documentos preliminares e necessários para a efetivação do Acordo de*

Cooperação Técnica com o Ministério da Previdência Social (documentos anexos). O processo é burocrático e apesar de já ter sido iniciado, encontra-se na primeira fase, ou seja, o Município de Barão de Melgaço enviou os documentos assinados que são exigidos pela Secretaria da Previdência Social e estão sendo analisados por aquele órgão”.

Análise:

O gestor demonstrou que iniciou o processo para formalização do Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Previdência Social apenas em 2012 (02/02/2012 – AR folha 521-TC), confirmando a irregularidade apontada, no exercício de 2011 (objeto deste relatório) o processo nem mesmo havia sido iniciado.

Diante disto, é louvável a iniciativa do gestor, mas esta só ocorreu em 2012, permanecendo a ausência de providências no exercício de 2011. Mantido o apontamento.

1.8. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

- a) Até outubro, houve pagamento de juros e multas no valor de R\$ 262,99 (7,97 UPF/MT), valor que deve ser ressarcido aos cofres do Fundo de Previdência.

Defesa:

“Após a análise do apontamento supracitado, constatou-se que houve um equívoco no levantamento realizado pela equipe de auditores dessa Corte de Contas referente aos encargos do PASEP, pois foi duplicado o valor das multas e juros

das competências de dezembro/2010 a março/2011 e ainda foi adicionado o valor de R\$ 1,35 referente à multa da DARF de abril/2011, sendo que este valor nem se quer foi empenhado, e ainda foi devidamente pago com recursos próprios do gestor.

....

Podemos verificar no quadro acima que o valor total de multas e juros com PASEP de dezembro de 2010 é de R\$ 132,17, no entanto, R\$ 1,35 foi pago pelo gestor com seus próprios recursos à época. Portanto, o valor correto de juros / multas registradas foi de R\$ 130,82 e não R\$ 262,99, conforme demonstrado no relatório do TCE/MT.

E mais, embora as despesas com encargos do PASEP tenham sido processadas equivocadamente, os valores foram inteiramente ressarcidos ao erário como demonstra o comprovante de transferência e extrato em anexo, não causando dano algum aos cofres públicos. Vale ressaltar ainda que houve todo o cuidado do gestor com o pagamento das despesas por ele processadas de forma equivocada, sendo caracterizado erro meramente formal, não havendo má-fé no registro das informações, ainda vislumbrando a boa fé no sentido da resolução da situação disposta”.

Análise:

O gestor tem razão, o valor correto de juros / multas registradas foi de R\$ 130,82 e não R\$ 262,99, vide tabela detalhada a seguir:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Pago	Dotação	Da Auditoria	Multa	Juros
06/05/11	000036/2011	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	R\$ 46,61	R\$ 46,61	3.3.90.47.97	juros e multa – dezembro/2010	R\$ 46,61	R\$ 0,00
06/05/11	000037/2011	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	R\$ 44,01	R\$ 44,01	3.3.90.47.97	juros e multa – janeiro/2011	R\$ 44,01	R\$ 0,00
06/05/11	000038/2011	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	R\$ 36,15	R\$ 36,15	3.3.90.47.97	juros e multa – fevereiro/2011	R\$ 36,15	R\$ 0,00
06/05/11	000039/2011	SECRETARIA DA	R\$ 4,05	R\$ 4,05	3.3.90.47.97	juros e multa –	R\$ 4,05	R\$ 0,00

		RECEITA FEDERAL				março/2011		
Total			R\$ 130,82	R\$ 130,82			130,82	R\$ 0,00

A devolução dos recursos foi feita em 09/11/2011, podendo ser comprovada na folha 535-TC. A devolução ocorreu durante a realização de auditoria simultânea no Município de Barão de Melgaço, por orientação desta equipe.

Mas, mesmo sendo comprovado o ressarcimento das despesas ilegítimas, a conduta imprópria do gestor não desaparece, como prevê o Regimento Interno (artigo 287, caput) a penalidade de ressarcimento ao erário será excluída, mas permanecerá a impropriedade para aplicação de multa pedagógica ao gestor.

1.9. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

- a) Deixar de normatizar os procedimentos de Controle Interno para o Fundo de Previdência.

Defesa:

O gestor alega que esta obrigação é do Poder Executivo e que foi realizada e as normas foram encaminhadas ao APLIC pela Prefeitura.

Análise:

Da análise do APLIC da Prefeitura de Barão de Melgaço, verificou-se o envio das normas de controle internos direcionadas ao BARAO-PREVI, desta forma a irregularidade será sanada.

1.10. Não classificada:

- a) Ineficiência na arrecadação dos créditos a receber constantes do Balanço Patrimonial, item 3.1.4.1.

Não houve manifestação do gestor sobre esta irregularidade.

2. Prefeito: Marcelo Ribeiro Alves

1.1. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS 02/2009).

- a) Deixar de atender à alíquota prevista no Parecer Atuarial, durante todo o exercício de 2011 (item 3.1.6.4).

Defesa:

Folhas 436 a 437-TC.

“Destaca-se que a Reavaliação Atuarial realizada no ano de 2011 determinou a alíquota de contribuição necessária para a manutenção do RPPS o percentual de 17,92%, correspondente a soma do custo normal de 9,39% e com o custo especial de 8,53% cuja soma dos custos resultaria na aplicação da alíquota de contribuição equivalente a 17,92%.

Assim, a nova alíquota de 17,92%, foi aplicada a partir do momento da publicação da Lei que ocorreu em outubro/2011, onde até a referida competência estava sendo aplicada a alíquota de contribuição prevista na Lei nº 364/2010, no percentual de 18,10%, homologada conforme o relatório técnico da reavaliação atuarial realizado em março de 2010.

*Observamos que por problemas de cunho político e administrativo para a aprovação e publicação pelo Legislativo da Lei que alterou a alíquota de contribuição para o exercício de 2011, conforme a reavaliação atuarial, o equilíbrio financeiro e atuarial restou devidamente observado, pois o BARÃO-PREVI, arrecadou a alíquota necessária indicada na Reavaliação Atuarial de 2011, para atingir o equilíbrio apontado no cálculo atuarial, em razão de que o recolhimento da alíquota de contribuição patronal prevista na Lei nº 364/2010 na razão de **18,10%: é maior do que a alíquota apurada para o exercício de 2011 no percentual de 17,92%** que só passou a ser recolhida após a publicação da lei em 21/10/2011.*

....

Com base no exposto, entendemos que não houve má-fé ou omissão por parte do gestor, tendo em vista que não é de sua competência a aprovação da lei que alterou a alíquota de contribuição conforme reavaliação atuarial, bem como, não podemos deixar de levar em consideração que não houve prejuízo para o RPPS do Município de Barão de Melgaço, já que a alíquota que foi recolhida no exercício de 2011 com base na lei que estava vigente à época é maior que a alíquota apurada para o exercício de 2011 de 17,92%, traduzindo-se inclusive em ganhos para o BARAO-PREVI, já que arrecadou a contribuição patronal em alíquota superior à apontado na reavaliação atuarial”.

Análise:

Em 2011, não houve prejuízo ao BARAO-PREVI pelo atraso na aprovação da Lei que alterou a alíquota de contribuição conforme parecer atuarial, mas o atraso ocorreu.

Nesta irregularidade a conduta elencada foi: “*deixar de atender à alíquota prevista no Parecer Atuarial, durante todo o exercício de 2011*” e não prejuízo aos cofres do Fundo de Previdência.

Se a alíquota vigente em 2011 fosse menor do que a estabelecida no parecer atuarial, haveria prejuízo aos cofres do Fundo de Previdência e seria necessário apurar o valor, mas não é o caso desta irregularidade.

Como a alteração da Lei só foi aprovada em 21/10/2011 houve atraso no cumprimento do parecer atuarial, irregularidade mantida.

1.2. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

- a) Deixar de normatizar os procedimentos de Controle Interno para o Fundo de Previdência.

Defesa:

O gestor alega que esta obrigação é do Poder Executivo e que foi realizada e as normas foram encaminhadas ao APLIC pela Prefeitura.

Análise:

Da análise do APLIC da Prefeitura de Barão de Melgaço, verificou-se o envio das normas de controle internos direcionadas ao BARAO-PREVI, desta forma a irregularidade será sanada.

3. IRREGULARIDADES MANTIDAS

Responsáveis:

1. Gestor: Benedito Pinho de Amorim

1.1. Sanada.

1.2. **LB 14 . Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS 02/2009).**

a) Deixar de comunicar de imediato, oficialmente o chefe do Poder Executivo, sobre o parecer atuarial recebido no mês de Maio de 2011, dando causa ao atraso da aprovação da Lei de alteração da alíquota o que resultou na cobrança de alíquota diferente da indicada no Parecer Atuarial durante todo o exercício de 2011 (item 3.1.6.4).

1.3. Sanada.

1.4. **LB 20 . Previdência_Grave_20. Ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, da Lei 9.717/1998 e art. 18 da Portaria MPS 402/2008).**

a) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados (art. 1º, VII, Lei nº 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08. **Reincidência.**

1.5. **HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

a) Deixar de designar um servidor responsável pela fiscalização do contrato firmado com a empresa Agenda Assessoria, item 3.4.1.

1.6. MB 03 . Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

a) Deixar de informar no APLIC o contrato / aditivos firmados com a empresa Agenda Assessoria, item 3.4.2.

b) Sanada.

1.7. LB 08 . Previdência_Grave_08. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999).

a) No exercício de 2011 houve concessão de aposentadoria e pensões e não há registro de receita oriunda de compensação financeira do RGPS.

1.8. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

a) Até outubro, houve pagamento de juros e multas no valor de R\$ 130,82, valor já ressarcido aos cofres do BARAO-PREVI, mas permanece a irregularidade para aplicação de multa de caráter pedagógico.

1.9. Sanada.

1.10. Não classificada:

a) Ineficiência na arrecadação dos créditos a receber constantes do Balanço Patrimonial, item 3.1.4.1.

2. Prefeito: Marcelo Ribeiro Alves

1.1. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS 02/2009).

- a) Deixar de atender à alíquota prevista no Parecer Atuarial, durante todo o exercício de 2011 (item 3.1.6.4).

1.2. Sanada.

4. CONCLUSÃO

Da defesa apresentada pelo procurador dos 2 (dois) responsáveis citados, foram sanadas 5 (cinco) irregularidades, permanecendo as demais.

É análise da defesa apresentada.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 07/05/2012.

Simone Aparecida Pelegrini
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo